DELIBERAÇÃO AC00 - 794/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6410/2013
PROTOCOLO	: 1414430
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARANHOS
JURISDICIONADO	: DIRCEU BETTONI
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a prestação de contas anual de gestão, cujos documentos acostados não atendem às exigências legais. A não remessa de documentos configura infração, à qual se aplica pena de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranhos, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Dirceu Bettoni, Prefeito Municipal, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos. Aplica-se multa equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Dirceu Bettoni, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 9 de agosto de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranhos-MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Dirceu Bettoni, Prefeito Municipal.

A equipe técnica em ANÁLISE ANP - 6ICE - 4382/2013, peça nº 22, verificou irregularidades sugerindo a notificação do gestor, para que uma vez ciente do teor da análise, possa manifestar-se a respeito.

O Sr. Dirceu Bettoni, foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 1894/2013, peça nº 24, bem como o Sr. Julio Cesar de Souza, Prefeito Municipal atual, foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 1895/2013, peça nº 25, para apresentarem documentos e/ou esclarecimentos a respeito dos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

O Sr. Dirceu Bettoni compareceu aos autos, peça nº 31, solicitando prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, peça nº 31 e 34, para dispor de toda a documentação apontadas no referido processo, o que foi deferido por esta Corte de Contas, peça nº 32.

Transcorrido o prazo da intimação sem manifestação dos interessados, foi emitido e Decreto de Revelia por esta Corte de Contas em nome do Sr. Dirceu Bettoni e do Sr. Julio Cesar de Souza, peça nº 35.

Retornando à equipe técnica, em ANÁLISE ANA - 6ICE - 552/2014, peça nº 36, opinou que a prestação de contas NÃO SE ENCONTRA APTA À APROVAÇÃO pela ausência de documentos necessários para análise.

Encaminhado à Auditoria, em seu PARECER PAR – AUDITORIA - 2175/2014, peça nº 38, opinou pelo julgamento da prestação de contas como IRREGULARES COM RESSALVA, pela ausência de peças instruídas na forma do Manual de Remessa de Informações.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu PARECER PAR – MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 661/2015, peça nº 40, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS IRREGULARES, acompanhando integralmente o entendimento da 6ICE.

Em cumprimento ao comando inserto no Art. nº 112 da RN nº 76/2013, o Sr. Dirceu Bettoni foi intimado na forma regimental através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 1638/2015, peça nº 42, para apresentar defesa das irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias.

No prazo determinado, o Sr. Dirceu Bettoni compareceu aos autos apresentando cópia de ofício enviado ao Sr. Julio Cesar de Souza para que este encaminhasse documentos referente à prestação de contas, no prazo de 5 (cinco)

dias), e uma vez não atendido, justificou-se como impossibilitado de atender o pleito desta Corte, peça nº 50.

Diante dessa justificativa, novamente o Sr. Dirceu Bettoni, ex-Prefeito, foi intimado conforme TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 11904/2015, peça nº 52, bem como o Sr. Julio Cesar de Souza, Prefeito atual, foi intimado conforme TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 18134/2015, peça nº 55, para que ambos, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem os documentos faltantes apontados pela equipe técnica.

Transcorrido o prazo sem manifestação do interessado, esta Corte de Contas emitiu o Decreto de Revelia em nome do Sr. Julio Cesar de Souza, peça nº 58.

Novamente o Sr. Dirceu Bettoni compareceu aos autos, peça nº 60, solicitando pedido de vistas com carga, sendo deferido o pedido pelo prazo regimental e concedido visto com o fornecimento integral das cópias do processo, peça nº 62.

Intimado mais uma vez conforme TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 1474/2017, peça nº 63, o Sr. Dirceu Bettoni não retornou aos autos, sendo decretada sua Revelia através de Certidão imitida por esta Corte de Contas, peça nº 66.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao fundo com um montante de R$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), e no decorrer do exercício houve alterações oriundas de abertura de créditos adicionais suplementares, alterando o valor do orçamento para R$ 198.200,00 (cento e noventa e oito mil e duzentos reais), conferindo com o Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 6.

- Do Balanço Patrimonial:

O Balanço referente ao exercício de 2012, apresenta um Saldo Patrimonial na ordem de R$ 94.475,55 (noventa e quatro mil quatrocentos e setenta e cinco reais e

cinquenta e cinco centavos), demonstrado a seguir:

Saldo do Exercício Anterior – 2011	**92.679,95**
Resultado Patrimonial do Exercício 2012	**1.795,00**
Saldo Patrimonial do Exercício – 2012	**94.475,55**

- Das Irregularidades:

Da análise dos autos verifica-se que, não só documentos de ordem formal ausentam a prestação de contas, como também documentos que comprometem a regularidade da escrituração contábil, conforme descritos abaixo:

1 - Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício de 2012;

2 - As cópias dos Decretos de Créditos Adicionais Suplementares ocorrido no exercício acostados aos autos, peça 20, não foram suficiente para comprovar as alterações registrado no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça 6;

3 - Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno sobre as contas, assim como o ato de nomeação do Controlador;

4 - Inventário anual do Ativo Permanente de Bens Móveis e Imóveis;

5 - Ato de nomeação da comissão que realizou o levantamento Patrimonial do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranhos-MS.

Ressalto ainda, que ao gestor do Fundo foram solicitados documentos para complementar a instrução processual, no entanto omitiu-se ao atendimento, prejudicando a análise da prestação de contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da equipe técnica, Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO no seguinte sentido:

I – As contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranhos-MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Dirceu Bettoni, Ex-Prefeito Municipal, CPF nº 437.593.271-68, sejam julgadas como “CONTAS IRREGULARES”, com fulcro no Inciso III, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II – Aplicação de multa equivalente a 100 (cem) UFERMS ao gestor acima nominado, com fulcro nos termos dos Incisos IV do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranhos, referente ao exercício financeiro de 2012, e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 9 de agosto de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB. MFS

SETAC. TST/HON